12/05/2020

Número: **1016037-16.2020.4.01.3300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível da SJBA**
Última distribuição : **14/04/2020**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Exercício Profissional, COVID-19**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA (AUTOR)	SAULO BEZERRA NOVAES (ADVOGADO) JOARA BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (RÉU)	
MUNICIPIO DE SALVADOR (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
231343870	12/05/2020 15:38	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
12ª Vara Federal Cível da SJBA

PROCESSO: 1016037-16.2020.4.01.3300
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA
Advogados do(a) AUTOR: SAULO BEZERRA NOVAES - BA56245, JOARA BRITO FERREIRA - BA56072

RÉU: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA-COREN/BA** em face do **ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE SALVADOR**, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando que os réus:

> 1. Garantam o afastamento voluntário dos profissionais de enfermagem idosos (acima de 60 anos), bem como gestantes e todos os demais profissionais de enfermagem que estejam no considerado grupo de risco para as complicações do COVID-19, das atividades que envolvam o contato direto com pacientes já diagnosticados ou suspeitos de infecção por coronavírus, sob pena de multa diária para o cumprimento forçado da obrigação;
>
> 2. Disponibilizem imediatamente o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) aos profissionais de enfermagem, nos termos da Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, para prevenção ao contágio do COVID-19, sob pena de multa diária para o cumprimento forçado da obrigação.

Em sede de petição inicial, alega a parte autora, em apertada síntese, que não obstante a pandemia da COVID-19 (doença causada pelo novo

coronavírus) os réus não disponibilizaram EPI´s (equipamento de proteção individual) para os enfermeiros que relatam incessantemente a ausência dos equipamentos em várias unidades pertencentes ao estado da Bahia e ao Município de Salvador.

Relata, ainda, que em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19) uma série de medidas administrativas estão sendo adotadas para resguardar, principalmente, a população com maiores riscos de complicações decorrentes da infecção pelo COVID-19, contudo, os profissionais de enfermagem do Município de Salvador, tanto da rede estadual quanto da rede municipal, sem qualquer distinção, estão sendo tolhidos do cuidado de afastamento do local de trabalho, estando em contato direto com pessoas potencialmente adoecidas pelo novo vírus, ferindo dessa forma o direito à vida e à saúde desses trabalhadores.

Despacho determinando a intimação dos réus para manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

O Estado da Bahia apresentou Contestação (ID 224099934), onde pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido.

O Município de Salvador manifestou-se acerca do pedido liminar (ID 226848379) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade do Conselho para ajuizar a presente ação civil pública, bem com, pugna pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade do Conselho Regional de Enfermagem – COREN/BA arguida pelo Município de Salvador, uma vez que em razão de sua natureza de autarquia federal, tem legitimidade para a propositura de ação civil pública para a defesa de suas finalidades institucionais, nos termos do art. 5º, IV da n. 7.347/85, bem como o objeto da demanda se enquadra no art. 1º, IV da referida lei.

Com relação à concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a coexistência dos seguintes pressupostos legais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC.

É fato público e notório o elevado número de profissionais de enfermagem afastados do trabalho por suspeita de Covid-19. Além disso, me parece haver um consenso acerca das pessoas que são consideradas grupo de risco para a infecção do Covid-19, não se discute essa situação.

O bem jurídico tratado nesta demanda refere-se ao direito à vida dos profissionais de saúde que, enquadrados como grupo de risco, de acordo com os parâmetros determinados pela Organização Mundial de Saúde, permanecem na linha de frente do combate à epidemia.

Nesta primeira análise, apesar das ponderações e dos documentos apresentados pelos réus, a Constituição Federal assegura a todos os indivíduos, indistintamente, o direito à vida (art. 5º) e à saúde (art. 6º), incumbindo ao Estado o dever de garantir a observância deste direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à

redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Com efeito, resta evidente que os profissionais de saúde não podem ser privados desses direitos. Não se pode negar a crise vivenciada pelo sistema de saúde em razão da pandemia do COVID-19, contudo, o que não se pode aceitar é que aqueles profissionais considerados do grupo de risco tenham seu direito à vida e à saúde tolhidos, pois antes de serem profissionais de saúde são cidadãos e suas vidas merecem ser preservadas.

Ademais, vale ressaltar que em consulta rápida ao sítio eletrônico do Ministério da Saúde, através do link: https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/06/2020-04-06-BE7-Boletim-Especial-do-COE-Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf observa-se da leitura do Boletim Epidemológico 07, de 06 de abril de 2020, que o afastamento dos profissionais de saúde em grupo de risco é uma orientação do próprio Ministério da Saúde, conforme abaixo descrito:

> "Afastamento de profissional de saúde em grupo de risco São consideradas condições de risco: Idade igual ou superior a 60 anos, Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica) Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC) Imunodepressão Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5) Diabetes mellitus, conforme juízo clínico, Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica, Gestação de alto risco. Nestes casos, recomenda-se o afastamento laboral. Em caso de impossibilidade de afastamento desses profissionais, estes não deverão realizar atividades de assistência a pacientes suspeitos ou confirmados de Síndrome Gripal. Preferencialmente deverão ser mandados em atividades de gestão, suporte, assistência nas áreas onde NÃO são atendidos pacientes suspeitos ou confirmados de Síndrome Gripal."

Diante disso, por ser orientação do Ministério da Saúde deve ser cumprida pelos demais entes federativos.

Nesta toada, diante da quantidade de denúncias por ausência de equipamentos/equipamentos inadequados (ID 217662378), mais que evidente a necessidade de se garantir a segurança desses profissionais com o fornecimento dos EPI's, nos termos requeridos da Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA.

Caracterizada a probabilidade do direito, resta, ainda, evidente o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional, por se tratar de risco à vida e à integridade da saúde desses trabalhadores, bem como já dito, é fato notório, amplamente divulgado nas mídias, os casos de profissionais de saúde que foram acometidos pelo COVID-19.

Ante o exposto, DEFIRO, em parte, A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para:

1. Garantir o afastamento voluntário dos profissionais de enfermagem

idosos (acima de 60 anos), bem como gestantes e todos os demais profissionais de enfermagem que estejam no considerado grupo de risco para as complicações do COVID-19, das atividades que envolvam o contato direto com pacientes já diagnosticados ou suspeitos de infecção por coronavírus, redirecionando-os para atividades administrativas de gestão ou suporte, ou outras que não aquelas diretamente ligadas ao atendimento de pessoas infectadas pelo novo coronavirus, após a contratação de outros, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais)

2. Determinar aos réus o fornecimento imediato de equipamentos de proteção individual (EPI) aos profissionais de enfermagem, nos termos da Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, para prevenção ao contágio do COVID-19, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais).

Cite-se o Município de Salvador.

Intime-se o MPF, nos termos do art. 5º, §1º da Lei 7.347/85.

Cumpra-se com urgência.

(DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE)

SALVADOR, 7 de maio de 2020.